

## DECISÃO

### **PRISÃO PREVENTIVA – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA – RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA – LIMINAR INDEFERIDA.**

#### 1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O paciente foi preso em flagrante, no dia 18 de março de 2011, e denunciado, em 11 de maio de 2011, pela prática, de forma continuada e em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 313-A e 288 do Código Penal e 3º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990 (inserção de dados falsos em sistemas de informações, quadrilha e delito contra a ordem tributária, por meio do patrocínio de interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público). O Juízo da 1ª Vara Criminal de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, não acolheu o pedido de revogação da prisão cautelar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em *habeas* formalizado, estendeu ao paciente a liberdade provisória deferida a um dos corréus do processo-crime. Consoante assinalou, levando-se em consideração os delitos imputados e as condutas praticadas, mostra-se possível a concessão de liberdade provisória mediante fiança, cumulada com a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga e a suspensão do exercício de função pública, “já que há justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

O Ministro Vasco Della Giustina, no *Habeas Corpus* nº 231.817/SP, não acolheu o pleito liminar. Não vislumbrou, na imposição das citadas medidas assecuratórias, a ocorrência de evidente constrangimento ilegal.

Neste *habeas*, o impetrante assevera não ter o Tribunal

local justificado a necessidade, a adequação ou a proporcionalidade das medidas cautelares estabelecidas. Conforme afirma, a fixação das citadas restrições, ainda que diversas da prisão, deve ser fundamentada. Em razão de exercer o paciente o cargo de vereador, defende a impossibilidade de suspensão do exercício da função pública antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.492, de 1992. Anota não haver qualquer perspectiva de prazo para o término da instrução processual. Busca a superação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

Em âmbito liminar, requer a revogação das medidas cautelares impostas até o julgamento definitivo da impetração. No mérito, busca a confirmação da providência.

O *habeas* encontra-se concluso para exame do pedido de liminar.

2. Observem que o Tribunal de Justiça, ao proceder à substituição da medida mais gravosa – perda da liberdade de ir e vir – por cautelares, apontou a necessidade de coibir a continuação da prática delitiva. Então, aludindo às condutas e aos crimes imputados, impôs a fiança e as providências previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 319 Código de Processo Penal. Tenho como ausente a relevância do pedido de concessão de liminar.

3. Indefiro-o.

4. A existência deste *habeas* não prejudica aquele em curso no Superior Tribunal de Justiça, de nº 231.817. Remetam cópia desta decisão ao relator, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, convocado.

5. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília – residência –, 26 de março de 2012, às 16h20.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator